ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 27 DE ABRIL DE 2022, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE – Conselheiro Dimas Ramalho
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Thiago Pinheiro Lima
PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO – Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL – Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

Às dez horas, o PRESIDENTE, constatando haver número legal, declarou abertos os trabalhos da 11ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 10ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de abril de 2022.

Em seguida, no momento do expediente inicial, manifestaram-se:

PRESIDENTE – Senhores Conselheiros, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, senhor Secretário-Diretor Geral e todos aqueles que nos acompanham pelas mídias disponíveis.

Comunicados da Presidência.

Comunico que foi publicado na edição de hoje do Diário Oficial do Estado o relatório comparativo com dados de julgamentos e movimentações processuais. O levantamento mostra que, em 2021, foram julgados/apreciados um total de 20.108 (vinte mil, cento e oito) processos, o que representa um aumento de 6% em relação a 2020. Já a movimentação total em áreas técnicas no ano passado foi de 103.995 (cento e três mil, novecentos e noventa e cinco) processos, número 136% superior ao de 2020.

Informo também aos senhores Conselheiros que ontem estive na Universidade de São Paulo em uma reunião com o Magnífico Reitor, professor Carlos Gilberto Carlotti Junior.

A palavra é livre aos senhores Conselheiros. Com a palavra o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, senhor Secretário-Diretor Geral e todos aqueles que nos acompanham pelas mídias disponíveis.

Eu tenho duas questões a colocar, mas uma especificamente eu peço licença que não é propriamente de fiscalização, porém é uma coisa muito importante. Na semana passada, faleceu aos 91 anos a senhora Niza de Castro Tank. O passamento ocorreu em Campinas, mas era de Limeira.

Ela é seguramente a mais importante cantora lírica do País, com uma grande carreira, tendo cantado, dentre outros locais, na Itália e na Rússia. Ela tinha uma característica importante: como viveu em Campinas, se especializou em obras de Carlos Gomes, que é um ilustre esquecido no País e tem boas produções.

Então, eu queria primeiro apresentar um voto de pesar pelo falecimento dela, artista que teve uma vida muito importante, lamentando, ao mesmo tempo, que a Prefeitura de Campinas não tenha cedido o teatro para o velório, em uma visão pequena e curta de um município que tem um grande compositor e não sabe trabalhar o grande compositor.

Vejam, ela foi a maior embaixatriz de Carlos Gomes e de Campinas, e o Prefeito – cujo nome não sei e aqui nem quero saber - não cedeu o teatro para o velório dela e nem foi até lá, provavelmente por não ter a menor noção de quem seja Carlos Gomes para Campinas - não estou nem falando para o País.

Então, eu queria apresentar o voto de pesar pelo falecimento dessa ilustre cantora.

A segunda questão, senhor Presidente, é que nós tivemos uma decisão do Ministro Alexandre de Moraes, suspendendo a questão do prazo de prescrição da nova legislação de improbidade administrativa, ao apreciar embargos de declaração. Eu comunico isso, porque nós temos um estudo que está sendo feito e que diz respeito também aos nossos problemas aqui. Essa é uma questão importante.

PRESIDENTE – Agradeço. O Tribunal irmana-se nesse voto de pesar e, em relação ao julgado do Ministro Alexandre, agradeço também. Nós estamos analisando conjuntamente e, já que eu sou o autor, serei o autor desse estudo, trá-lo-ei proximamente, então.

Antes de dar início aos julgamentos, a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, o Secretário-Diretor Geral informou requerimentos de sustentação oral nos itens 33, TC-000571/026/13, e 36, TC-000851/007/11, de relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues; e 46, TC-001007/003/09, de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa; informou, também, declaração de impedimento do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues nos itens 12, TC-015623/026/13, e 46, TC-001007/003/09.

A seguir, não havendo lista da seção estadual, para suspensão, referendo ou conhecimento, passou-se aos julgamentos de mérito de Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-009523.989.22-6

Representada: Delegacia Seccional de Polícia de Assis – Secretaria da Segurança Pública

Responsável: Carlos Ricardo Fracasso - Delegado Seccional de Polícia

Representante: Euro Construtora Ltda.

Assunto: Representação contra o edital da **Concorrência DSPA nº 1/2022**, Processo DGP nº 4746/2019, promovido pela **Delegacia Seccional de Polícia de Assis – Secretaria da Segurança Pública**, para reforma e ampliação do prédio da Delegacia de Polícia do município de Cândido Mota.

Valor Estimado: N/C

Advogados (cadastrados no e-TCESP): N/C

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu o certame.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Delegacia Seccional de Polícia de Assis – Secretaria da Segurança Pública** que corrija o ato convocatório da **Concorrência DSPA nº 1/2022**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, seja o processo arquivado.

Na sequência, passou-se à análise do Estudo referente aos efeitos e reflexos da portaria STN nº 377, de 8 de julho de 2020.

ESTUDOS

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

01 SEI-8508/2021-99

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Proposta de estudos a respeito dos efeitos e reflexos da Portaria STN nº 377, de 8 de julho de 2020, que determina a inclusão do montante destinado à remuneração dos empregados das organizações da sociedade

civil, que atuam em atividades-fim da Administração, no cômputo das respectivas despesas com pessoal.

Estando presentes os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Dimas Ramalho, Presidente, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a partir do estudo a respeito dos efeitos e reflexos da Portaria STN nº 377, de 8 de julho de 2020, que determina a inclusão do montante destinado à remuneração dos empregados das organizações da sociedade civil, que atuam em atividades-fim da Administração, no cômputo das respectivas despesas com pessoal, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, inseridos aos autos, deliberou no sentido de que, caso não prevaleça o Decreto Legislativo nº 333/2020, do Senado Federal, que susta a Portaria STN nº 377/2020, esta Corte de Contas, ainda assim, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, prossiga não considerando, entre as despesas de pessoal de seus jurisdicionados, a parcela dos recursos transferidos a organizações sociais destinada a remunerar os profissionais a elas vinculados que se empenharem no cumprimento de obrigações assumidas no âmbito de contratos de gestão.

Além da correspondente deliberação, decidiu-se pela publicação integral do voto do Conselheiro Relator no Diário Oficial do Estado, na Página Eletrônica e na Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

02 TC-001257/026/20

Autor: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – Seconci/SP.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2015, pela Secretaria de Estado da Saúde ao Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – Seconci/SP, no valor de R$21.645.232,10.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual), Wilson Modesto Pollara (Secretário Estadual Adjunto) e Sérgio Antonio Monteiro Porto (Conselheiro Presidente do Seconci/SP).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra acórdão da E. Segunda Câmara, proferido nos autos do TC-020407/026/16, mantido em sede recursal e com trânsito em julgado em 16-08-19, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado de R$85.642,66.

Advogados: Piétro Sìdoti (OAB/SP nº 221.730) e Andreza Nazuti da Silveira Segala (OAB/SP nº 273.416).

Acompanha: TC-020407/026/16.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: GDF-10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

03 TC-034394/026/08

Recorrente: Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô e Serra Leste Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., objetivando o fornecimento, o transporte e a distribuição de cestas, contendo gêneros

alimentícios básicos, destinados aos empregados do Metrô e eventuais beneficiários por ela designados, no valor de R$5.715.540,00.

Responsáveis: José Jorge Fagali (Diretor-Presidente do Metrô) e Sérgio Corrêa Brasil (Diretor do Metrô).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 05-04-14, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Amarílis de Barros Fagundes Moraes (OAB/SP nº 40.874), Janaína Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665), Joyce dos Santos Margarido (OAB/SP nº 325.407), Alexandra Leonello Granado (OAB/SP nº 175.252), Vinício Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Vital dos Santos Prado (OAB/SP nº 37.606), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Marcelo Karam Delbim (OAB/SP nº 257.461), Tadeu Alvarez Teles (OAB/SP nº 302.322) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-2.

Sustentação oral proferida em sessão de 23-03-22.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a conclusão do v. Acordão recorrido, pela irregularidade do pregão eletrônico n° 42197277 e do decorrente instrumento de contrato (n° 4219727701), celebrado em 29 de agosto de 2008, entre Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô e Serra Leste Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., afastando-se, tão somente, a

indicação exemplificativa de marcas nas especificações dos produtos do rol de falhas que levaram à desaprovação do procedimento.

04 TC-007808/026/10

Recorrente: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado de Cultura e ECG Engenharia Construções e Geotecnia Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia para construção do Centro Fábricas de Cultura do Distrito Itaim Paulista, no valor de R$10.279.175,03.

Responsáveis: João Sayad, Angelo Andrea Matarazzo (Secretários Estaduais), Sérgio Tiezzi (Chefe de Gabinete), Angelo Mellios (Assessor de Obras e Projetos) e Osvaldo Padilha Junior (Gestor do Contrato).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 09-01-19 e mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Lucas Mastellaro Baruzzi (OAB/SP nº 275.501), Mário Thadeu Leme de Barros Filho (OAB/SP nº 246.508), Roberta Bagatim Scherrer Oliveira (OAB/SP nº 271.308) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-2.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário manejado pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em todos os seus termos e fundamentos o v. aresto da E. Segunda Câmara publicado em 09 de janeiro de 2019, que julgou irregulares

concorrência, contrato e termos aditivos firmados entre a Pasta Estadual e ECG Engenharia Construções e Geotecnia Ltda.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

05 TC-018607/026/12

Recorrentes: Secretaria de Estado da Saúde e Associação Congregação Santa Catarina.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2011, pela Secretaria de Estado da Saúde à Associação Congregação Santa Catarina, no valor de R$89.050.902,55.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário Estadual), José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Estadual Adjunto) e Nilza Honorato Carneiro (Diretora-Geral da Beneficiária).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 07-03-18, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Renato Guilherme Machado Nunes (OAB/SP nº 162.694), Edmilson Damasceno dos Santos (OAB/SP nº 137.856), Lucas Alves da Silva Bonafé (OAB/SP nº 351.394), Teresa de Souza Dias Gutierrez (OAB/SP nº 327.786) e outros.

Acompanha: TC-023950/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Vera Wolff Bava, Denis Dela Vedova Gomes e Luis Claudio Manfio.

Fiscalização atual: GDF-10.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-11-21.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman,

preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, revendo o julgado, reconhecer desta feita a regularidade da prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2011 no montante de R$ 89.050.902,55, a título do Contrato de Gestão nº 001.0100.000.676/2007, havido entre a Secretaria Estadual da Saúde e a Associação Congregação Santa Catarina, quitando-se os responsáveis.

06 TC-005997/026/18

Autor: Flávio José Albergaria de Oliveira Brízida – Ex-Secretário Estadual de Esporte, Lazer e Juventude.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2008, pela Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude à Prefeitura Municipal de Rubiácea, no valor de R$11.500,00.

Responsáveis: Flávio José Albergaria de Oliveira Brízida (Secretário Estadual) e Wilson de Novais (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra decisão desta E. Corte, transitada em julgado em 08-05-17, que julgou irregular a prestação de contas abrigada no TC-016754/026/12, aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável Flávio José Albergaria de Oliveira Brízida, nos termos do artigo 104, incisos II, III e IV, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Aguinaldo Balon (OAB/SP nº 185.844), Alexandre Caetano de Souza (OAB/SP nº 148.594), Fernanda Silva de Novais (OAB/SP nº 335.535), Flávia Maria Accioly Fonseca (OAB/SP nº 330.255), Carlos Eduardo de Melo Ribeiro (OAB/SP nº 114.883) e outros.

Acompanha: TC-016754/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Féres.

Fiscalização atual: GDF-3.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Sidney

Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, dada a carência do direito do Autor, determinando a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Determinou, por fim, transcorridos os prazos legais, o retorno dos autos ao Gabinete do Eminente Julgador originário, para o que mais couber.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

07 TC-001667/026/14

Recorrente: Jorge Yochinobu Chihara – Diretor Técnico de Saúde III do Departamento Regional de Saúde de Presidente Prudente.

Assunto: Contas Anuais da Secretaria de Estado da Saúde – Unidade Gestora Executora do Departamento Regional de Saúde de Presidente Prudente, relativas ao exercício de 2014.

Responsáveis: Paulo Roberto Mazaro, Marlene Mendes Silva Damascena e Carla Daniella Luziardi Machado.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 04-07-18, na parte que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-5.

08 TC-001668/026/14

Recorrente: Hospital Geral "Prefeito Miguel Martin Gualda" de Promissão.

Assunto: Contas Anuais da Secretaria de Estado da Saúde – Unidade Gestora Executora Hospital Geral "Prefeito Miguel Martin Gualda" de Promissão, relativas ao exercício de 2014.

Responsáveis: Edyr Cunha Sanches, Stella Benez Brandão e Sidney Albregard.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 04-07-18, na parte que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-5.

09 TC-001678/026/14

Recorrente: Hospital "Nestor Goulart Reis" de Américo Brasiliense.

Assunto: Contas Anuais da Secretaria de Estado da Saúde – Unidade Gestora Executora Hospital "Nestor Goulart Reis" de Américo Brasiliense, relativas ao exercício de 2014.

Responsáveis: Maria Eliana Gonçalves Luiz, Maria Silvia Ferreira Carnaz e Eliana Soares de Teves.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 04-07-18, na parte que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-5.

10 TC-001705/026/14

Recorrente: Hospital Ipiranga – Unidade de Gestão Assistencial II – UGA II.

Assunto: Contas Anuais da Secretaria de Estado da Saúde – Unidade Gestora Executora Hospital Ipiranga – UGA II, relativas ao exercício de 2014.

Responsáveis: Ana Maria Abrahão Tomaz Chaddad e Ronaldo Pasquarelli.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 04-07-18, na parte que julgou irregulares as

contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-5.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares com ressalvas as contas de 2014 do Departamento Regional de Saúde de Presidente Prudente - DRS-XI, do Hospital Geral de Promissão, do Hospital Nestor Goulart Reis de Américo Brasiliense e do Hospital Ipiranga, quitando os respectivos ordenadores de despesa, consoante previsto no artigo 35 da mesma lei.

11 TC-025672/026/15

Requerentes: Secretaria de Estado da Saúde e Nilson Ferraz Paschoa – Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde e SGE Serviços Gerais de Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços contínuos de manutenção predial de hospitais, no Módulo Norte – constituído pelos Hospitais Gerais de Taipas, de Vila Penteado, de Vila Nova Cachoeirinha e do Conjunto Hospitalar do Mandaqui, no valor de R$4.905.000,00.

Responsáveis: Nilson Ferraz Paschoa e Reinaldo Noboru Sato (Chefes de Gabinete).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 18-12-20, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra o acórdão, confirmado em grau de recurso, que julgou irregulares pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e

aplicando multa no valor de 500 Ufesps ao responsável Nilson Ferraz Paschoa, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Acompanham: TC-012425/026/09 e TC-018617/026/08.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Jéssica Helena Rocha Vieira Couto.

Fiscalização atual: GDF-8.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e nas **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento parcial, para conhecer da Ação Rescisória em preliminar e no mérito julgá-la parcialmente procedente, reformando-se a decisão originária para retirar a multa aplicada ao Senhor Nilson Ferraz Paschoa, mas mantendo-se o julgamento de irregularidade.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

12 TC-015623/026/13

Embargante: Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – Fidi.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2012, pela Secretaria de Estado da Saúde à Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – Fidi, no valor de R$56.425.731,26.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri, José Manoel de Camargo Teixeira (Secretários Estaduais) e Jacob Szejnfeld (Diretor-Presidente da FIDI).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 11-01-22, que acolheu parcialmente Recursos Ordinários, reformando a decisão da E. Segunda Câmara, publicada no D.O.E. de 16-10-15, apenas para o fim de julgar regular parte da prestação de contas, no valor de R$55.912.689,55 e cancelar a multa aplicada ao Responsável Giovanni Guido Cerri, mantendo a decisão no que no que

concerne à irregularidade da parcela de R$513.041,71 e à condenação de ressarcimento dessa importância ao erário estadual.

Advogados: José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Ane Elisa Perez (OAB/SP nº 138.128), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Célia da Silva Castro (OAB/SP nº 184.941), Giuliana Ribeiro Alfredo (OAB/SP nº 406.615) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

13 TC-002728/026/09

Recorrentes: Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo, Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, José Tadeu Jorge – Ex-Reitor da Unicamp, Mohamed Ezz El Din Mostafa Habib, Fernando Ferreira Costa e Edgar Salvadori de Decca – Ex-Reitores Substitutos da Unicamp.

Assunto: Balanço Geral da Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, relativo ao exercício de 2009.

Responsáveis: José Tadeu Jorge (Reitor da Unicamp), Mohamed Ezz El Din Mostafa Habib, Fernando Ferreira Costa e Edgar Salvadori de Decca (Reitores Substitutos da Unicamp).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 13-11-13, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, aplicando multa no valor de 1.000 Ufesps aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Octacílio Machado Ribeiro (OAB/SP nº 66.571), Marine Carrière de Miranda (OAB/SP nº 344.552) e outros.

Acompanham: TC-002728/126/09, TC-032440/026/09, TC-000682/003/09 e TC-015854/026/12.

Procuradoras de Contas: Élida Graziane Pinto e Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: UR-3.

Sustentação oral proferida em sessão de 17-04-19.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário, afastando o alegado cerceamento de defesa, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou provimento ao Recurso interposto pela PFE e deu provimento parcial aos Apelos da Unicamp e dos Recorrentes José Tadeu Jorge, Mohamed Ezz El Din Mostafa Habib, Fernando Ferreira Costa e Edgar Salvadori de Decca, para o fim de relevar, com ressalvas, as questões referentes à dívida consolidada líquida e às remunerações que superaram o teto constitucional, e cancelar as multas aplicadas aos Responsáveis, mantendo-se os demais fundamento do v. acórdão recorrido, sem prejuízo das determinações constantes do referido voto.

14 TC-000196/026/11

Recorrentes: Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, Fernando Ferreira Costa e Edgar Salvadori de Decca – Ex-Reitores da Unicamp.

Assunto: Balanço Geral da Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, relativo ao exercício de 2011.

Responsáveis: Fernando Ferreira Costa, Edgar Salvadori De Decca e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Reitores).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira, publicado no D.O.E. de 17-01-15 e mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal e aplicando multas individuais no valor de 2.000 Ufesps ao responsável Fernando Ferreira Costa e no valor de 500 Ufesps ao responsável Edgar Salvadori De Decca, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da mencionada Lei.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Beatriz Ferraz Chiozzini David (OAB/SP nº 149.011), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Octacílio Machado Ribeiro (OAB/SP nº 66.571) e Guilherme Oliveira Carvalho (OAB/SP nº 352.197).

Acompanham: TC-000196/126/11, TC-020458/026/11, TC-032946/026/16, TC-008796/026/12 e TC-025461/026/17.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário, afastando a nulidade pleiteada, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhes provimento parcial, para os fins de, nos estritos termos consignados no citado voto, relevar, com ressalva, a extrapolação do teto constitucional, afastar das causas de decidir a questão do pagamento de Taxa de Administração à Funcamp e cancelar as multas aplicadas aos Senhores Edgar Salvadori de Decca e Fernando Ferreira Costa, mantendo-se, porém, a irregularidade do Balanço Geral do exercício de 2011 da Unicamp, assim como as

recomendações e determinações que constam do v. acórdão recorrido, sem prejuízo das determinações constantes do referido voto.

15 TC-003567/026/12

Recorrentes: Universidade de São Paulo – USP e João Grandino Rodas – Ex-Reitor da USP.

Assunto: Balanço Geral da Universidade de São Paulo – USP, relativo ao exercício de 2012.

Responsável: João Grandino Rodas (Reitor da USP).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 25-01-18, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, e aplicando multa no valor de 500 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Rafael Francisco Basso Alves (OAB/SP nº 271.449), Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), João Grandino Rodas (OAB/SP nº 23.969) e outros.

Acompanham: TC-003567/126/12, TC-003493/026/12, TC-003486/026/12, TC-003499/026/12, TC-003492/026/12, TC-003500/026/12, TC-003481/026/12, TC-003496/026/12, TC-003485/026/12, TC-003482/026/12, TC-003498/026/12, TC-003501/026/12, TC-003484/026/12, TC-003479/026/12, TC-003491/026/12, TC-003495/026/12, TC-003487/026/12, TC-003497/026/12, TC-003494/026/12, TC-003483/026/12, TC-005196/026/13, TC-003478/026/12, TC-003490/026/12, TC-003480/026/12, TC-003488/026/12, TC-003567/126/12, TC-011542/026/12, TC-003489/026/12, TC-008202/026/15, TC-035458/026/12, TC-008787/026/15, TC-000862/003/12, TC-002390/026/19, TC-039675/026/15 e TC-009930/026/16.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-7.

Sustentação oral proferida em sessão de 20-03-19.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para relevar, com ressalvas, a extrapolação do teto constitucional e para cancelar a multa aplicada ao Responsável, mantendo-se, no mais, o v. acórdão recorrido, especialmente o juízo de irregularidade do Balanço Geral do exercício de 2012 da USP, sem prejuízo das determinações constantes do referido voto.

16 TC-006882/026/06

Recorrentes: Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – Codasp e Lars Schmidt Grael – Ex-Secretário Estadual da Juventude, Esporte e Lazer.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer e Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – Codasp, objetivando a prestação de serviços de terraplanagem, drenagem, pavimentação e urbanização a serem executados na Fase 2 das obras da Vila Olímpica Governador Mário Covas, no bairro Butantã, no valor de R$1.449.142,03.

Responsáveis: Lars Schmidt Grael (Secretário Estadual), Luis Américo Paraíso (Chefe de Gabinete) e Walter Makassian (Engenheiro).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 27-03-18, na parte que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como conheceu os Termos de Anulação e de Recebimento Definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 400 Ufesps ao responsável Luis Américo Paraíso, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Diógenes Madeu (OAB/SP nº 128.467), José Lucio Glomb (OAB/SP nº 191.691), José Carlos Tagami Pereira (OAB/SP nº 221.396), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Diogo Albaneze Gomes Ribeiro (OAB/SP nº 272.428), Guilherme Henrique Furtado Germano (OAB/SP nº 344.019), Guilherme Fredherico Dias Reisdorfer (OAB/SP nº 396.588), Lucas de Moura Rodrigues (OAB/SP nº 390.881) e outros.

Acompanham: TC-035643/026/07, TC-002217/026/17, TC-007124/026/16, TC-014349/026/13, TC-018052/026/17, TC-022105/026/12, TC-026244/026/16 e TC-035154/026/12.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-3.

Pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, reiterado seu voto, quanto ao mérito, pelo não provimento dos Recursos Ordinários e o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Revisor, votado pelo provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – Codasp e pelo provimento do Apelo manejado pelo Senhor Lars Schmidt Grael, encontrando-se em fase de discussão, foi o presente processo retirado de pauta, a pedido do Conselheiro Relator, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

17 TC-004923/026/14

Recorrentes: Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa e Associação do Paço das Artes Francisco Matarazzo Sobrinho.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Secretaria de Estado da Cultura e Associação do Paço das Artes Francisco Matarazzo Sobrinho, objetivando o fomento, a operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços

na área cultural no Museu da Imagem e do Som, e no Paço das Artes, no valor de R$97.376.345,00.

Responsáveis: Marcelo Mattos Araújo e José Luiz Penna (Secretários Estaduais), Lúcia Camargo (Secretária Estadual Adjunta), André Luiz Pompéia Sturm e Jacques Kann (Diretores da Beneficiária).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 15-08-19, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato de gestão e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB/SP nº 163.613) e Veridiana Silva Teodoro de Souza (OAB/SP nº 298.998).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-1.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

18 TC-035594/026/12

Recorrente: Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô e Hersa Engenharia e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de adequação das instalações dos sistemas de combate a incêndio da Linha 1 – Azul do Metrô, no valor de R$12.390.000,00.

Responsáveis: Mário Fioratti Filho (Diretor de Operações do Metrô), Milton Gioia Junior e Antonio Márcio Barros Silva (Gerentes de Manutenção do Metrô).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 11-12-18, na parte que julgou irregulares o pregão eletrônico, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Márcia Betânia Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123.387), Alexandra Leonello Granado (OAB/SP nº 175.252), Viviane Helena Caraça (OAB/SP nº 212.466), Janaína Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665), Juliana Tsizuru Miashiro (OAB/SP nº 305.045) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-2.

Sustentação oral proferida em sessão de 10-11-21.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o decreto de irregularidade do pregão eletrônico, do contrato e dos aditivos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

19 TC-020247.989.21-3 (ref. TC-014205.989.17-1, TC-001765.989.18-1 e TC-000023.989.19-7)

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp e Freitas Guimarães Projeto e Construção Ltda., objetivando a execução de obras no SAA do Município de Peruíbe, compreendendo a implantação da ETA Peruíbe, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Sul – RES e Unidade de Negócio Baixada Santista – RS.

Responsáveis: Celso Eduardo Campos Osse (Superintendente da Sabesp), Luiz Paulo de Almeida Neto e João César Queiroz Prado (Diretores da Sabesp).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 11-09-21, na parte que julgou irregulares os termos aditivos e o controle de quantidades (Lei Leiva), acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individual no valor de 150 Ufesps aos responsáveis, nos termos do artigo 104, incisos III e VI, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), João Rafael Franco Lisboa (OAB/SP nº 373.862), Gabriel Gouveia Félix (OAB/SP nº 392.259), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221) e Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505).

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-9.

20 TC-020251.989.21-6 (ref. TC-014205.989.17-1, TC-001765.989.18-1 e TC-000023.989.19-7)

Recorrente: Luiz Paulo de Almeida Neto – Ex-Diretor de Sistemas Regionais da Sabesp.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp e Freitas Guimarães Projeto e Construção Ltda., objetivando a execução de obras no SAA do Município de Peruíbe, compreendendo a implantação da ETA Peruíbe, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Sul – RES e Unidade de Negócio Baixada Santista – RS.

Responsáveis: Celso Eduardo Campos Osse (Superintendente da Sabesp), Luiz Paulo de Almeida Neto e João César Queiroz Prado (Diretores da Sabesp).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 11-09-21, na parte que julgou irregulares os termos aditivos e o controle de quantidades (Lei Leiva), acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando

multa individual no valor de 150 Ufesps aos responsáveis, nos termos do artigo 104, incisos III e VI, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), João Rafael Franco Lisboa (OAB/SP nº 373.862), Gabriel Gouveia Félix (OAB/SP nº 392.259), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221) e Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505).

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-9.

21 TC-020254.989.21-3 (ref. TC-014205.989.17-1, TC-001765.989.18-1 e TC-000023.989.19-7)

Recorrente: Celso Eduardo Campos Osse – Superintendente da Sabesp.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp e Freitas Guimarães Projeto e Construção Ltda., objetivando a execução de obras no SAA do Município de Peruíbe, compreendendo a implantação da ETA Peruíbe, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Sul – RES e Unidade de Negócio Baixada Santista – RS.

Responsáveis: Celso Eduardo Campos Osse (Superintendente da Sabesp), Luiz Paulo de Almeida Neto e João César Queiroz Prado (Diretores da Sabesp).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 11-09-21, na parte que julgou irregulares os termos aditivos e o controle de quantidades (Lei Leiva), acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individual no valor de 150 Ufesps aos responsáveis, nos termos do artigo 104, incisos III e VI, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), João Rafael Franco Lisboa (OAB/SP nº 373.862), Gabriel Gouveia Félix (OAB/SP nº 392.259), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221) e Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505).

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-9.

22 TC-020255.989.21-2 (ref. TC-014205.989.17-1, TC-001765.989.18-1 e TC-000023.989.19-7)

Recorrente: João César Queiroz Prado – Diretor de Sistemas Regionais da Sabesp.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp e Freitas Guimarães Projeto e Construção Ltda., objetivando a execução de obras no SAA do Município de Peruíbe, compreendendo a implantação da ETA Peruíbe, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Sul – RES e Unidade de Negócio Baixada Santista – RS.

Responsáveis: Celso Eduardo Campos Osse (Superintendente da Sabesp), Luiz Paulo de Almeida Neto e João César Queiroz Prado (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 11-09-21, na parte que julgou irregulares os termos aditivos e o controle de quantidades (Lei Leiva), acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individual no valor de 150 Ufesps aos responsáveis, nos termos do artigo 104, incisos III e VI, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), João Rafael Franco Lisboa (OAB/SP nº 373.862), Gabriel Gouveia Félix (OAB/SP nº 392.259), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221) e Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505).

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-9.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Sabesp e pelos Senhores Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais à época), Celso Eduardo Campos Osse (Superintendente à época), e João César Queiroz Prado (Diretor de Sistemas Regionais à época), e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de

considerar regulares os Termos Aditivos de 22/01/2018 e 19/12/2018, conhecendo do Controle das Quantidades de Serviços (Lei nº 9.076/95), e cancelar as multas individuais impostas aos responsáveis, com as recomendações constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução n° 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para suspensão, referendo e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman,** o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-010403.989.22-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira

Representada: Prefeitura Municipal de Alumínio

Objeto: Representação visando ao exame prévio de edital do **Pregão para registro de preços nº 02/2021**, processo nº 45/2021, promovido pela **Prefeitura Municipal de Alumínio** objetivando o fornecimento de pneus e câmaras de ar para os veículos pertencentes à frota municipal.

TC-010411.989.22-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Camila Paula Bergamo

Representada: Prefeitura Municipal de Alumínio

Advogada: Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558)

Objeto: Representação visando ao exame prévio de edital do **Pregão para registro de preços nº 022/2021**, processo nº 45/2021, promovido pela **Prefeitura Municipal de Alumínio** objetivando o fornecimento de pneus e câmaras de ar para os veículos pertencentes à frota municipal.

TC-010412.989.22-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Camila Paula Bergamo

Representada: Prefeitura Municipal de Olímpia

Advogada: Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558)

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 103/2022**, processo administrativo nº 102751/2022, promovido pela **Prefeitura Municipal de Olímpia**, que tem por objeto aquisição de pneus para manutenção da frota municipal, conforme especificações constantes nos anexos do edital.

TC-009231.989.22-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Camila Paula Bergamo

Representada: Prefeitura Municipal de Americana

Advogados: Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558), Eduardo Moreira Mongelli (OAB/SP 266.002)

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio de Edital de **Pregão Eletrônico nº 041/2022**, Processo nº 1.377/2022, da **Prefeitura Municipal de Americana**, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de pneus para os veículos próprios da Secretaria de Educação, com entrega parcelada.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-010184.989.22-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Andreia Renata Cabrelon Simon

Representada: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão

Advogadas: Andreia Renata Cabrelon Simon (OAB/SP 193.978), Iris Cardoso de Brito (OAB/SP 178.476)

Objeto: Representação visando ao exame prévio de edital da **Concorrência Pública nº 001/2022**, processo nº 25.474/2021, promovida pela **Prefeitura Municipal de Campos do Jordão** objetivando o registro de preços para aquisição de equipamentos e materiais para o Sistema de Segurança e Central de Monitoramento, com software e integração.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-010376.989.22-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Assunto: Representação em face de termos do Edital do **Pregão Eletrônico nº 087/2022**, certame promovido pela **Prefeitura Municipal de Votuporanga** com propósito de contratar empresa para fornecimento de licença de uso de software de gestão de receitas tributárias e não tributárias.

Advogados: Ueslei Almeida dos Santos (OAB/SP nº 395.87), Luiz Henrique Ornellas de Rosa (OAB/SP nº 277.087), Douglas Lisboa da Silva (OAB/SP nº 253.783) e Maria Beatriz Ferrari Pain (OAB/SP nº 358.303).

TC-010315.989.22-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Cleber Vargas Barbieri

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo

Advogados: Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP 252.785), Wilson Fulan (OAB/SP 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP 123.760), Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP 129.395), Sylvio Villas Boas Dias do Prado (OAB/SP 161.094), Andrea Luzia Morales Pontes (OAB/SP 210.737), Fernando Henrique Godoy Virgili (OAB/SP 219.340), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP 333.252), Frederico Augusto Pereira (OAB/SP 352.178)

Valor estimado: R$ 160.456.390,50

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio de Edital de **Concorrência nº 10.003/2022** (Rerratificação II), processo nº 2730/2021, promovida pela **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** objetivando a contratação de empresa para execução das obras de construção do viaduto estaiado Piraporinha e recapeamento da Av. Robert Kennedy.

TC-009998.989.22-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Vagner Borges Dias

Representada: Prefeitura Municipal de Araraquara

Advogados: Dario Reisinger Ferreira (OAB/SP 290.758), Rodrigo Cutiggi (OAB/SP 245.921)

Valor estimado: R$ 3.241.686,00

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico nº 046/2022**, Processo Licitatório nº 1212/2022, promovido pela **Prefeitura Municipal de Araraquara**, que tem por objeto contratação de empresa/pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de zeladoria e portaria nas unidades de esporte e lazer do município, conforme Termo de Referência e demais anexos, por um período de 12 (doze) meses.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-010408.989.22-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Interessada: Prefeitura Municipal de Pinhalzinho.

Responsável: José Luiz de Oliveira (Prefeito interino)

Representante: Cleberson Correa Consultoria e Planejamento –ME.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial 012/2022**, instaurado pela **Prefeitura de Pinhalzinho**, objetivando a locação de sistema integrado de gestão administrativa.

Valor estimado: R$ 819.195,33.

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Cleberson Correa – OAB/SP 198.391

TC-008719.989.22-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: DPC Construções e Serviços Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

Interessado: Wagner Luiz Eckstein Junior

Advogados: Andressa Francieli Goncalves de Souza (OAB/SP 412.667), Luiz Carlos Nacif Lagrotta (OAB/SP 123.358)

Valor estimado: R$ 127.820,23

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio de Edital de **Carta Convite n° C-001/22**, Administrativo nº 40163/21, promovido pela **Prefeitura Municipal de Taboão da Serra**, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia com fornecimento de todos os materiais equipamentos para a construção da base da GCM - a Guarda Civil Municipal.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-010413.989.22-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Tupã

Advogados: Luis Henrique Garcia (OAB/SP 322.822), Ronan Figueira Daun (OAB/SP 150.425), Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP 290.219)

Objeto: Representação visando ao exame prévio de edital do **Pregão Presencial para registro de preços nº 029/2022**, processo licitatório nº

171/2022, processo administrativo eletrônico nº 2611/2022-1DOC, promovido pela **Prefeitura Municipal de Tupã** objetivando o registro de preços para eventual e futura aquisição parcelada de gêneros alimentícios destinados a atender merenda escolar municipal, creches municipais e projeto NUTI (núcleo tempo integral) e para atender projetos da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, conforme especificações constantes no Termo de Referência, pelo período de 12 meses.

TC-009659.989.22-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Sangra D'agua Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Araras

Advogados: Wilson Jose Demori (OAB/SP 142.852), Jose Nilton Gomes de Oliveira (OAB/SP 364.520)

Objeto: Representação visando ao exame prévio de edital do **Pregão Presencial nº 009/2022**, processo de licitação nº 397/2022, promovido pela **Prefeitura Municipal de Araras** tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de roçada manual, mecânica e elétrica de praças, canteiros centrais de vias e demais áreas públicas, tomografia, poda de árvores; remoção de árvores e destoca; varrição manual de vias e logradouros públicos; desobstrução e limpeza mecânica de bocas de lobo, poços de visita, ramais e galerias de águas pluviais; implantação, operação, manutenção e monitoramento de pátio de compostagem de resíduos orgânicos de feiras livres e resíduos de origem vegetal; fornecimento, instalação, manutenção, higienização de contêineres semienterrados e remoção de resíduos depositados nos mesmos; operação e manutenção de eco pontos; recolhimento, transporte, tratamento e destinação final de lâmpadas nocivas ao meio ambiente.

TC-009678.989.22-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: João Luis da Silva

Representada: Prefeitura Municipal de Araras

Advogado: João Luis da Silva (OAB/SP 256.431)

Valor estimado: R$ 46.588.233,27

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 009/2022**, processo de licitação nº 397/2022, promovido pela **Prefeitura Municipal de Araras** tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de roçada manual, mecânica e elétrica de praças, canteiros centrais de vias e demais áreas públicas, tomografia, poda de árvores; remoção de árvores e destoca; varrição manual de vias e logradouros públicos; desobstrução e limpeza mecânica de bocas de lobo, poços de visita, ramais e galerias de águas pluviais; implantação, operação, manutenção e monitoramento de pátio de compostagem de resíduos orgânicos de feiras livres e resíduos de origem vegetal; fornecimento, instalação, manutenção, higienização de contêineres semienterrados e remoção de resíduos depositados nos mesmos; operação e manutenção de eco pontos; recolhimento, transporte, tratamento e destinação final de lâmpadas nocivas ao meio ambiente.

TC-009734.989.22-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Karine Cotelesse Monteiro Shibata

Representada: Prefeitura Municipal de Araras

Advogado: Jose Nilton Gomes de Oliveira (OAB/SP 364.520)

Valor estimado: R$ 46.588.233,27

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 009/2022**, processo de licitação nº 397/2022, promovido pela **Prefeitura Municipal de Araras** tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de roçada manual, mecânica e elétrica de praças, canteiros centrais de vias e demais áreas públicas, tomografia, poda de árvores; remoção de árvores e destoca; varrição manual de vias e logradouros públicos; desobstrução e limpeza mecânica de bocas de lobo, poços de visita, ramais e galerias de águas pluviais; implantação, operação, manutenção e monitoramento de pátio de compostagem de resíduos

orgânicos de feiras livres e resíduos de origem vegetal; fornecimento, instalação, manutenção, higienização de contêineres semienterrados e remoção de resíduos depositados nos mesmos; operação e manutenção de eco pontos; recolhimento, transporte, tratamento e destinação final de lâmpadas nocivas ao meio ambiente.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-009191.989.22-7

Representante: Vitalife Produtos Farmaco Hospitalares Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial n.º 01/2022**, Processo Administrativo n.º 4231/2021, da **Prefeitura Municipal de Valinhos**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de medicamentos padronizados (RENAME e REMUME) a serem utilizados nas unidades de saúde do município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Valinhos** que retifique o edital do **Pregão Presencial n.º 01/2022** nos pontos indicados no referido voto, bem como aos demais pontos a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-007764.989.22-4

Representante: DPC Construções e Serviços EIRELI – ME.

Representada: Prefeitura de Itaquaquecetuba.

Responsáveis: Eduardo Boigues Queroz, Prefeito; Mário Toyama, Secretário Municipal de Administração e Modernização.

Objeto: Impugnação ao edital de **Concorrência Pública nº 01/22**, que objetiva o registro de preços para serviços de manutenções prediais nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.

Regime de Licitação: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Advogados: Andressa Francieli Gonçalves de Souza (OAB/SP nº 412.667), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação, com imediata revogação da medida suspensiva expedida em caráter liminar, franqueando-se à **Prefeitura de Itaquaquecetuba** o prosseguimento da **Concorrência Pública nº 01/22.**

Recomendou, ainda, à Origem que reavalie o dimensionamento dos serviços de transporte horizontal manual de telhas, preparo e colocação de epóxi em massa, sem descuidar da necessária congruência entre os elementos do memorial descritivo e das planilhas orçamentárias, sobretudo no que concerne à previsão de revestimento dos pórticos.

TC-009825.989.22-1

Representante: Luis Daniel Pelegrine (OAB/SP n° 324.614).

Representada: Prefeitura Municipal de Porangaba.

Responsável: João Carlos Alves Barros, Prefeito do Município de Porangaba.

Assunto: Representação visando ao exame prévio de edital da **Concorrência nº 01/2022**, processo nº 10/2022, promovida pela **Prefeitura Municipal de Porangaba**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da rede municipal e estadual de ensino, com fornecimento de veículos, condutores e monitores,

pelo período de 12 meses, de acordo com as rotas e distâncias estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência.

Disciplina Legal: Lei 8.666/1993, com alterações posteriores, e Lei Complementar 123/2006.

Entrega dos Envelopes: 14/04/2022 (13h30min).

Advogados: Luiz Gustavo Branco (OAB/SP 196.061), Izaias Branco da Silva Colino (OAB/SP 264.501), Weverton Fernandes da Silva (OAB/SP 391.796).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Porangaba** que, na eventual retomada da **Concorrência nº 01/2022,** adote as medidas corretivas pertinentes, nos termos consignados no corpo do referido voto, com nova divulgação dos avisos de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei n° 8.666/93.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-006358.989.22-6

Representante: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Assunto: Representação formulada contra os Editais de **Concursos de Projetos nºs 001/2021 e 002/2021** (Processos nºs 33.183/2021 e 33.188/2021), que têm por finalidade estabelecer parceria com Organizações Sociais da Área da Saúde, pessoas jurídicas sem fins lucrativos, mediante a celebração de Contrato de Gestão para: “gestão, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde da Unidade Mista de Saúde de Taboão da Serra, localizada na Estrada Tenente José Maria da Cunha, nº 862 – Jardim Record” (Edital nº

001/2021); e "gestão dos equipamentos da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Dr. Akira Tada e Pronto Socorro Infantil de Taboão da Serra, localizados na Estrada São Francisco, nº 2.400 – Jardim Helena e Rua Marechal Artur Costa e Silva, nº 85 – Jardim Santo Onofre" (Edital nº 002/2021).

Advogados: Lídia Valério Marzagão (OAB/SP 107.421); Raphael de Matos Cardoso (OAB/SP 258.821); Luiz Carlos Nacif Lagrotta (OAB/SP nº 123.358); Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP Nº 206.326); e outros.

TC-006580.989.22-6

Representante: Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde – INTS.

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Concurso de Projeto nº 002/2021**, que tem por finalidade estabelecer parceria com Organizações Sociais da Área da Saúde, pessoas jurídicas sem fins lucrativos, mediante a celebração de Contrato de Gestão para gestão dos equipamentos da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Dr. Akira Tada e Pronto Socorro Infantil de Taboão da Serra, localizados na Estrada São Francisco, nº 2.400 e Rua Marechal Artur Costa e Silva, nº 85 – Jardim Santo Onofre.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e **nas correspondentes notas taquigráficas**, inseridos aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM (TC-006358.989.22-6), bem como procedente aquela proposta pelo Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde – INTS (TC-006580.989.22-6), determinando à **Prefeitura Municipal de Taboão da Serra** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital dos **Concursos de Projetos nºs 001/2021 e 002/2021**, nos termos consignados no corpo do referido voto.

Determinou, ainda, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, em especial a Prefeitura, a fim de que, ao

elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas no mencionado voto, providenciando a publicidade e reabertura de prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

TC-009650.989.22-1

Representante: Serracon Construções EIRELI.

Advogada: Andressa Francieli Gonçalves de Souza (OAB/SP nº 412.667).

Representada: Prefeitura do Município de Juquitiba.

Assunto: Representação formulada em face do Edital da **Tomada de Preços nº 1/2022**, certame destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços e obra de pavimentação asfáltica na Viela Izabel Nogueira de Vargas, Trecho I, Bairro dos Barnabés e Estrada Gregório Pires de Oliveira, Trecho I, Bairro dos Padeiros, conforme Convênio firmado com o Governo do Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Desenvolvimento Regional, Subsecretaria de Convênios com Municípios e entidades não governamentais.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, ratificou a liminar de plano deferida e decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura do Município de Juquitiba** que se digne conferir ao instrumento convocatório da **Tomada de Preços nº 1/2022** ampla e irrestrita publicidade, nisso ressaltando a disponibilização de sua íntegra, anexos e demais documentos relacionados por todos os meios possíveis e admitidos na norma, especialmente por meio dos canais eletrônicos da Internet, nos termos, assim, do quanto prescreve a Lei de Acesso à Informação.

Determinou, ainda, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-009190.989.22-8

Representante: Wagner Frumento Galvão da Silva Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência nº 02/2021**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "execução de urbanização do bairro Vila dos Pescadores – Etapa 1, no Município de Cubatão, incluindo mão de obra, equipamentos e materiais*".*

Responsável: Ademario da Silva Oliveira (Prefeito)

Subscritor do edital: Genaldo Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Finanças)

Advogada cadastrada no e-TCESP: Wagner Frumento Galvão da Silva Junior (OAB/SP nº 328.825), Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Rogerio Molina de Oliveira (OAB/SP nº 156.107), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Marcelo Leme de Magalhaes (OAB/SP nº 200,867), Wallan Pereira e Silva (OAB/SP nº 318.869) e Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Cubatão** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital da **Concorrência nº 02/2021** para dar cumprimento à lei e à decisão, nos termos constantes do corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da Lei.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-009465.989.22-6

Representante: Convida Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 13/2022**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "prestação de serviços de preparo de alimentação escolar, destinada aos alunos da Rede Municipal de Ensino, sem fornecimento de insumos (gêneros alimentícios), nas dependências das Unidades Escolares e Creches Municipais, com a disponibilização de mão de obra qualificada, incluindo a higienização, limpeza e conservação, fornecimento de produtos saneantes, materiais de limpeza e controle integrado de pragas da área de preparo e armazenagem da alimentação (cozinha e estoque)".

Responsável: Priscila Conceição Gambale Vieira Matos (Prefeita)

Advogada cadastrada no e-TCESP: Fernanda Besagio Ruiz Ramos (OAB/SP nº 260.746)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 13/2022** para dar cumprimento à lei e à decisão, nos termos constantes do corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da Lei.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-005763.989.22-5

Representante: Adriano de Souza Lustosa (OAB/SP n.º 442.805).

Representada: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Responsável: Dario Pacheco de Morais – Prefeito.

Advogados: Édulo Wilson Santana (OAB/SP n.º 253.157), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n.º 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP n.º 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP n.º 262.845).

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial n.º 007/2022**, Processo Administrativo n.º 1.039/2022, tendo por objeto o registro de preços de locação de máquinas, equipamentos e veículos pesados para uso da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e demais secretarias da **Prefeitura Municipal de Vinhedo**.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos estritos limites dos aspectos tratados, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, e, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitações, em razão da inadequada adoção do Sistema de Registro de Preços, determinou à **Prefeitura Municipal de Vinhedo** que promova a anulação do **Pregão Presencial n.º 007/2022**, sem embargo da observância das demais orientações constantes do corpo do referido voto em caso de lançamento de certame com objetivos similares.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

TC-009025.989.22-9

Representante: Maria Idalina Tamassia Betoni (OAB/SP n.º 264.559).

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo.

Responsável: Omar Nagib Moussa, Prefeito.

Advogados: Fernanda Lisi Jorge (OAB/SP n.º 352.582) e Douglas Noguchi do Vale (OAB/SP n.º 418.438).

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Eletrônico n.º 17/2022**, Processo n.º 25/22, objetivando a contratação de empresa

especializada para serviços médicos de Clínico Geral, para o Centro de Atendimento de Sintomáticos Respiratórios.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos estritos limites dos aspectos tratados, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo** que retifique o edital do **Pregão Eletrônico n.º 17/2022**, de modo a vedar, expressamente, a participação de cooperativas e entidades sem fins lucrativos na disputa, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal n° 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

TC-007740.989.22-3 (Ref. TC-001385.989.22-3).

Recorrente: Berlin Finance Meios de Pagamento Ltda.

Interessada: **Prefeitura Municipal de Paulínia.**

Responsável: Ednilson Cazellato – Prefeito.

Advogados: Gabriel Curci Tavares Risso (OAB/SP n.º 400.324), Ademar Silveira Palma Junior (OAB/SP n.º 87.533), Cesar Henrique Bruhn Pierre (OAB/SP n.º 317.733), Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP n.º 398.348) e Gabriela Correa Braga (OAB/SP n.º 417.881).

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Eletrônico n.º 01/2022**, Protocolo n.º 186/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documento de legitimação de auxílio refeição, na forma de cartão eletrônico e/ou magnético ou de similar tecnologia, equipado com chip de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores da Prefeitura.

Em exame: Pedido de reconsideração interposto contra decisão do Plenário deste Tribunal que, em Sessão de 23/02/2022, julgou parcialmente procedente a Representação abrigada no processo n.º TC-001385.989.22-3.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, preliminarmente, adotando o princípio da fungibilidade, conheceu do recurso como Pedido de Reconsideração e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

23 TC-019395/026/10

Embargante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Edivia – Edificações e Incorporações Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de construção do Conjunto Habitacional Catiguá, totalizando 96 unidades habitacionais multifamiliares.

Responsável: Frederico Muraro Filho (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 18-12-21, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo decisão da E. Segunda Câmara, publicada no D.O.E. de 10-09-20, na parte que julgou irregular a execução contratual, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Igor Santos Muraro (OAB/SP nº 331.832), Paulo André Alves Teixeira (OAB/SP

nº 98.539), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Wania Diniz Paradelo Marcello Bulgarelli (OAB/SP nº 67.581), Niljanil Bueno Brasil (OAB/SP nº 83.420), Camila Perissini Bruzzese (OAB/SP nº 212.496) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

24 TC-001036/010/12

Recorrentes: Roberto Minchillo – Ex-Prefeito do Município de Casa Branca e Edison Dias Júnior – Representante Legal do Instituto de Apoio a Políticas Públicas – IAPP.

Assunto: Termo de Parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Casa Branca e Instituto de Apoio a Políticas Públicas – IAPP, objetivando o estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes, em ações na área de saúde do Município de Casa Branca, no valor de R$5.201.730,00.

Responsáveis: Roberto Minchillo (Prefeito) e Edison Dias Júnior (Representante Legal do IAPP).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 29-10-14, que julgou irregulares o concurso de projetos, o termo de parceria e o termo aditivo, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 Ufesps ao responsável Roberto Minchillo, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Jane Ketty

Mariano Ribeiro (OAB/SP nº 314.823), Mayara Marques da Silva Lopes (OAB/SP nº 321.994), Heitor Vitor Mendonça Fralino Sica (OAB/SP nº 182.193), Elie Pierre Eid (OAB/SP nº 316.729) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos, pelos próprios e judiciosos fundamentos, da Decisão combatida e, consequentemente, as determinações, penalidades e os encaminhamentos nela determinados.

25 TC-011076/026/15

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires e Gilmar Luiz de Oliveira Transportes – ME.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires e Gilmar Luiz de Oliveira Transportes – ME, objetivando a prestação de serviços de locação de ônibus e vans para transporte de alunos da rede municipal, no valor de R$3.057.420,00.

Responsável: Leonice Moura (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 06-10-18, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Maristela Antico Barbosa Ferreira (OAB/SP nº 128.078), Solange Luz Souza de Oliveira (OAB/SP nº 123.880), Liz Ita Dotta (OAB/SP nº 115.448), José Valdemar Romaldini Júnior (OAB/SP nº 201.042), Maíra

Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP nº 228.132), Cibele Regina Lima (OAB/SP nº 168.660), Luiz Carlos Briganti (OAB/SP nº 113.203) e outros.

Fiscalização atual: UR-20.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, por seus próprios e judiciosos fundamentos, a íntegra da decisão originária, inclusive seu juízo de irregularidade e determinações.

26 TC-000045/008/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Olímpia e WKJ Empreendimentos Imobiliários Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários para a construção de 197 unidades habitacionais, tipologia TI-33B01, com 2 dormitórios e demais serviços e materiais das obras de infraestrutura, no empreendimento Olímpia “H”, no valor de R$13.521.887,93.

Responsável: Eugenio José Zuliani (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 07-12-18, mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos, a execução contratual e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPS, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Dispositivo Legal.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), André Pessoa Ayres (OAB/SP nº 320.124), Percival José Bariani Júnior (OAB/SP nº 252.566), Priscilla Carina Victorasso (OAB/SP nº

198.091), Débora de Medeiros Passarella (OAB/SP nº 262.979), Antonio Cataneo Neto (OAB/SP nº 309.610) e outros.

Fiscalização atual: UR-8.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos, pelos próprios e judiciosos fundamentos, da Decisão combatida e, consequentemente, as determinações, penalidades e os encaminhamentos nela determinados.

27 TC-002573/026/14

Recorrente: Marco Antônio Amaral - Ex-Presidente da Câmara do Município de São Carlos.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de São Carlos, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Marco Antônio Amaral (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 07-07-17, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b” e “§ 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Patricia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº 335.249), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

Acompanha: TC-002573/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-13.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao

mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Carlos, relativas ao exercício de 2014, mantendo-se as recomendações e determinações do voto originário.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, o arquivamento dos autos.

28 TC-016161/026/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito do Município de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2007, pela Prefeitura Municipal de Osasco ao Centro de Estudos Pesquisa e Documentação em Cidades Saudáveis, no valor de R$817.073,30.

Responsável: Emídio Pereira de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 18-02-20, que julgou irregular a prestação de contas, além de aplicar multa no valor de 200 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Daniela Gabriel Clemente Fasson (OAB/SP nº 248.715), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Eric Bertolotti (OAB/SP nº 321.044), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Admar Gonzaga (OAB/DF nº 10.937), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman,

preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos, pelos próprios e judiciosos fundamentos, da Decisão combatida e, consequentemente, as determinações, penalidades e os encaminhamentos nela determinados.

29 TC-013372.989.19-4 (ref. TC-005031.989.16-3)

Recorrentes: Claudinei Alves dos Santos e Rosana Almeida Camargo – Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Embu das Artes.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Embu das Artes, relativas ao exercício de 2016.

Responsáveis: Claudinei Alves dos Santos e Rosana Almeida Camargo (Presidentes da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 10-05-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b" e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável Claudinei Alves dos Santos, nos termos do artigo 104, inciso VI, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Francisco Roberto de Souza (OAB/SP n° 137.780), Leticia de Cássia Salvador Albanesi (OAB/SP n° 249.501), Fernanda Lisboa Damasio Coelho (OAB/SP n° 188.344), Nílton Alves dos Santos (OAB/SP n° 196.086), Alexandre Damasio Coelho (OAB/SP n° 208.976), César Henrique Policastro Chassereaux (OAB/SP n° 346.909), Joel de Matos Pereira (OAB/SP nº 256.729), Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (OAB/SP nº 261.232) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-5.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao

mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Embu das Artes, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, o arquivamento dos autos.

30 TC-019612.989.20-2 (ref. TC-017719.989.19-6)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaberá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaberá e Clínica Médica Dr. Rolando Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços médicos na área de ginecologia, obstetrícia e pediatria, para atendimento na Rede Básica de Saúde e Hospital Municipal, no valor de R$1.549.200,00.

Responsável: Alex Rogério Camargo de Lacerda (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 23-07-20, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Júlio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802).

Fiscalização atual: UR-16.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares o pregão presencial e o contrato decorrente, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

31 TC-025135.989.20-0 (ref. TC-006744.989.15-3 e TC-007190.989.15-2)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Caraguá Luz S/A, objetivando a concessão administrativa para elaboração de projeto, implantação, expansão, modernização, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do Município, no valor de R$198.506.880,00.

Responsável: Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 27-10-20, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 500 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Márcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Danilo Augusto Reis Barbosa Miranda e Silva (OAB/SP nº 251.549), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Karen Silva do Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7.

32 TC-025350.989.20-8 (ref. TC-006744.989.15-3 e TC-007190.989.15-2)

Recorrente: José Pereira Aguilar Júnior – Prefeito do Município de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Caraguá Luz S/A, objetivando a concessão administrativa para elaboração de projeto,

implantação, expansão, modernização, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do Município, no valor de R$198.506.880,00.

Responsável: Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 27-10-20, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 500 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Márcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Danilo Augusto Reis Barbosa Miranda e Silva (OAB/SP nº 251.549), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Karen Silva do Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Apregoado o Doutor João Gabriel de Oliveira Lima Felão, advogado, presente à sessão para a sustentação oral do item 33, TC-000571/026/13, passou-se à apreciação do respectivo processo.

33 TC-000571/026/13

Recorrente: Reginaldo César Martins – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Borebi.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Borebi, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Reginaldo César Martins (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 12-06-18 e mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 709/93.

Advogados: João Gabriel de Oliveira Lima Felão (OAB/SP nº 263.909), Gilmara da Silva Bizzi (OAB/SP nº 235.308) e outros.

Acompanha: TC-000571/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-2.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, o Doutor João Gabriel de Oliveira Lima Felão, advogado, produziu sustentação oral, que constará das **respectivas notas taquigráficas,** inseridas aos autos, após o que, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário manejado por Reginaldo César Martins e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com consequente declaração da regularidade das contas de 2013 da Câmara Municipal de Borebi, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, concedendo-se quitação ao responsável ora Recorrente, na conformidade do subsequente artigo 35.

34 TC-013397/026/13

Recorrente: Instituto Nova de Estudos, Pesquisas e Análise de Projetos e Parcerias Sócio-Governamentais.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2010, pela Prefeitura Municipal de Santo André ao Instituto Nova de Estudos, Pesquisas e Análise de Projetos e Parcerias Sócio-Governamentais, no valor de R$5.079.245,21.

Responsáveis: Aidan Antonio Ravin (Prefeito) e Maria Aparecida Shizue Fernandez (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 19-07-18, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957) e Eric Torres Bravos (OAB/SP nº 308.141).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-10.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo, 105, inciso I, do Regimento Interno.

35 TC-000706/026/15

Recorrente: Sérgio de Oliveira Ricardo – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Sérgio de Oliveira Ricardo (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 09-11-19 e mantido em sede de Embargos de

Declaração, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável a devolução ao erário da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais.

Advogados: João Geraldo Paulino da Silveira (OAB/SP nº 118.917) e João Bosco Vieira da Silva Junior (OAB/SP nº 205.139).

Acompanha: TC-000706/126/15.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-9.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário aviado por Sérgio de Oliveira Ricardo, Ex-Presidente da Câmara de Pirapora do Bom Jesus, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, com o exclusivo fito de suprimir do comando de ressarcimento de quantias o valor de R$ 7.950,00 (sete mil, novecentos e cinquenta reais), relativo a “recibos frios” com despesas com táxi, mantendo-se, no mais, o decreto de irregularidade das contas de 2015 da Edilidade, bem assim a condenação à devolução de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), alusiva a gastos com transporte e diárias ao Congresso Estadual dos Municípios, com as devidas atualizações até a data do efetivo recolhimento.

Em seguida, apregoado o Doutor Fernando Pelisson Ginesi, advogado, presente por videoconferência para a sustentação oral do item 36, TC-000851/007/11, passou-se à apreciação do respectivo processo.

36 TC-000851/007/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São José dos Campos, Carlos José de Almeida e Eduardo Pedrosa Cury – Ex-Prefeitos do Município de São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Recoma Construções, Comércio e Indústria Ltda., objetivando a construção da Arena Municipal de Esportes no Jardim das Indústrias, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

Responsáveis: Eduardo Pedrosa Cury e Carlos José de Almeida (Prefeitos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 14-12-16, na parte que julgou irregulares os termos aditivos de 17-04-12, 03-07-12, 01-11-12 e 27-03-13, bem como a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas nos valores de 300 Ufesps ao responsável Eduardo Pedrosa Cury e de 160 Ufesps ao responsável Carlos José de Almeida, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Bruno Igor Rodrigues Sakaué (OAB/SP nº 323.763), Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687), Melissa Púlice da Costa Mendes (OAB/SP nº 198.545), Edson Braga de Faria (OAB/SP nº 142.349), Luis Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281), Bárbara Morais de Mesquita (OAB/SP nº 413.726) e outros.

Acompanham: TC-007413/026/19, TC-008368/026/16, TC-026581/026/15, TC-022781/026/16 e TC-036277/026/14.

Fiscalização atual: UR-7.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, o Doutor Fernando Pelisson Ginesi, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, inseridas aos autos, após o que, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento à pretensão recursal formulada pela Prefeitura de São José dos Campos e deu provimento parcial aos Recursos

interpostos por Carlos José de Almeida e Eduardo Pedrosa Cury, com exclusivo fito de revogar multa individual aplicada aos Ex-Prefeitos, mantendo-se, no mais, os termos nos quais se assentam v. aresto emanado da Egrégia Segunda Câmara.

37 TC-002870/026/14

Recorrente: Glauco Estevam de Queiróz – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Luiz Antônio.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Luiz Antônio, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Roberto Saias Coutinho (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 19-12-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 300 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Tiago Fernando Ponchini (OAB/SP nº 235.356), Edson Donizeti Baptista (OAB/SP nº 104.372), Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215) e Ana Paula Santos Soares de Paula (OAB/SP nº 316.068).

Acompanham: TC-002870/126/14 e TC-010669/026/18.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-6.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário manejado por Glauco Estevam de Queiróz e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. Acórdão emanado pela Primeira Câmara em 1° de dezembro de 2020, inclusive no que toca ao comando de restituição, em valores atualizados, da

importância de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) imposta ao interessado.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

38 TC-008483.989.22-4 (ref. TC-011987.989.21-7 e TC-016605.989.18-5)

Embargante: Frederico Guidoni Scaranello – Ex-Prefeito do Município de Campos do Jordão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão e Nathalia de Almeida Tizzo – EPP, objetivando a aquisição emergencial de gêneros alimentícios destinados ao Programa Municipal de Alimentação Escolar – Merenda, no valor de R$556.492,35.

Responsáveis: Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito) e Marta Maria Esteves (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 16-03-22, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo decisão da E. Primeira Câmara, publicada no D.O.E. de 30-04-21, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Iris Cardoso de Brito (OAB/SP nº 178.476), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Otávio Quinderé Caiuby (OAB/SP nº 435.855), Elias Nejar Badú Mahfud (OAB/SP nº 166.697), José Carlos Freire de Carvalho Santos (OAB/SP nº 64.039), Carlos Eduardo da Silva (OAB/SP nº 291.850), Ricardo Malaquias Pereira Junior (OAB/SP nº 284.487), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085), Nicolas Tadeu Lousada Farfel (OAB/SP nº 369.555), Kaíque Jacinto Carvalho Almeida (OAB/SP nº 390.646), Marcella Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 411.196), Mayara Oliveira Torres da Silva (OAB/SP nº 428.806), Marcelo Arthur de Andrade Sant'Ana (OAB/SP nº 441.621), Gabriel Rinaldi dos Santos (OAB/SP nº 441.540) e outros.

Fiscalização atual: UR-14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

39 TC-033524/026/14

Embargante: Fundação do ABC – FUABC.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e a Fundação do ABC – FUABC, visando à implantação, em regime de colaboração entre os partícipes, de programa de cooperação técnica e desenvolvimento docente assistencial na área de saúde, no valor de R$15.982.209,57.

Responsáveis: Francisco Daniel Celeguim de Morais (Prefeito), Luiz Fernando Nogueira Tofani, Lorena Rodrigues de Oliveira, João Vicente Augusto Neves (Secretários Municipais), Maurício Marcos Mindrisz e Marco Antônio Santos Silva (Presidentes da FUABC).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 07-12-21, na parte que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo decisão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 16-01-16, que julgou irregulares o convênio e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Guilherme Crepaldi Espósito (OAB/SP nº 303.735), Moacyr Antonio Ferreira Rodrigues (OAB/SP nº 29.068), Eliane Marcos de Oliveira Silva (OAB/SP nº 239.432), Joziane Oliveira (OAB/SP nº 303.747), Patrícia Bueno Paranhos (OAB/SP nº 395.077), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Paulo Sérgio Mancz (OAB/SP nº 262.182), Fátima Cristina Pires

Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Flávio Santos da Silva (OAB/SP nº 342.519) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Fundação do ABC e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

40 TC-016884/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Viação Piracicabana Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, incluindo serviços de limpeza, conservação, manutenção e operação dos terminais de ônibus, pontos de paradas e abrigos de passageiros, no valor de R$11.520.000,00.

Responsável: João Carlos Moreno Gallego (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 28-04-15, na parte que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de 30-06-09, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 500 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Wagner Barbosa de Macedo (OAB/SP nº 116.463), Edmilson de Oliveira Marques (OAB/SP nº 141.937), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794),

Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

Acompanham: TC-032167/026/11, TC-032621/026/11, TC-018122/026/12, TC-018123/026/12, TC-035319/026/13 e TC-037243/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-20.

41 TC-016885/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Viação Piracicabana Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, incluindo serviços de limpeza, conservação, manutenção e operação dos terminais de ônibus, pontos de paradas e abrigos de passageiros, no valor de R$13.782.976,00.

Responsável: João Carlos Moreno Gallego (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 28-04-15, na parte que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de 28-12-09, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 500 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Wagner Barbosa de Macedo (OAB/SP nº 116.463), Edmilson de Oliveira Marques (OAB/SP nº 141.937), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Flávia Maria Palavéri

(OAB/SP nº 137.889), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

Acompanham: TC-032167/026/11, TC-032621/026/11, TC-018122/026/12, TC-018123/026/12, TC-035319/026/13 e TC-037243/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-20.

42 TC-016886/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Viação Piracicabana Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, incluindo serviços de limpeza, conservação, manutenção e operação dos terminais de ônibus, pontos de paradas e abrigos de passageiros, no valor de R$13.293.550,65.

Responsável: João Carlos Moreno Gallego (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 28-04-15, na parte que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de 24-06-10, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 500 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Wagner Barbosa de Macedo (OAB/SP nº 116.463), Edmilson de Oliveira Marques (OAB/SP nº 141.937), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

Acompanham: TC-032167/026/11, TC-032621/026/11, TC-018122/026/12, TC-018123/026/12, TC-035319/026/13 e TC-037243/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-20.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

43 TC-026713.989.20-0 (ref. TC-006025.989.16-1)

Recorrente: Gilmar Barbozane de Carvalho – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guarani d'Oeste.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Guarani d'Oeste, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Gilmar Barbozane de Carvalho (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 05-12-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b" , da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 300 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II e VI, do mesmo Diploma Legal.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Guarani d'Oeste, relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como para cancelar a multa aplicada, mantendo, porém, as recomendações e determinações consignadas no r. voto exarado pelo Eminente Relator originário.

Decidiu, por fim, dar quitação ao responsável, Senhor Gilmar Barbozane de Carvalho, em conformidade com o artigo 35 do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

44 TC-000566/006/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e William Antonio Latuf - Ex-Superintendente da Transerp – Empresa de Trânsito e Transporte Público de Ribeirão Preto S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Pró Urbano – Consórcio Ribeirão Preto de Transportes, objetivando a concessão de exploração e prestação de serviços de transporte coletivo público de passageiros, no valor de R$131.418.369,00.

Responsáveis: Darcy da Silva Vera (Prefeita), Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal) e William Antonio Latuf (Superintendente da Transerp).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 03-07-19, na parte que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individual no valor de 160 Ufesps aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Maria Helena Rodrigues Cividanes (OAB/SP nº 103.328), Angelo Roberto Pessini Junior (OAB/SP nº 151.965), Eduardo Roberto Salomão Giampietro (OAB/SP 246.151) e outros.

Acompanham: TC-012447/026/18, TC-000106/026/19, TC-007013/026/13 e TC-038959/026/13.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-6.

45 TC-013653/026/14

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e William Antonio Latuf - Ex-Superintendente da Transerp – Empresa de Trânsito e Transporte Público de Ribeirão Preto S/A.

Assunto: Representação formulada por Marcos André Papa e Ricardo Augusto Machado da Silva – Vereadores, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, no contrato de concessão celebrado com o Pró Urbano Consórcio Ribeirão Preto de Transportes e a Transerp – Empresa de Trânsito e Transporte Público de Ribeirão Preto S/A, objetivando a concessão de exploração e prestação de serviços de transporte coletivo público de passageiros.

Responsáveis: Darcy da Silva Vera (Prefeita), Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal) e William Antonio Latuf (Superintendente da Transerp).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 03-07-19, na parte que julgou procedente a representação.

Advogados: Angelo Roberto Pessini Junior (OAB/SP nº 151.965), Eduardo Roberto Salomão Giampietro (OAB/SP 246.151) e outros.

Acompanha: TC-000104/026/19.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-6.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitando o pleito de sobrestamento do julgamento da matéria recursal, deu-lhes provimento parcial, apenas para o fim de cancelar as multas impostas aos responsáveis, confirmando, no mais, o v. Aresto combatido, por seus próprios fundamentos.

Determinou, por fim, o encaminhamento de ofício à Câmara Municipal, com cópia das decisões de Primeira Instância, bem como da deste E. Plenário, para os fins do §1º do artigo 71 da Constituição Federal.

Em seguida, apregoado o Doutor Fábio Barbalho Leite, advogado, presente por videoconferência para a sustentação oral do item 46, TC-001007/003/09, passou-se à apreciação do respectivo processo.

46 TC-001007/003/09

Recorrente: EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cabreúva e EPPO Ambiental Ltda., objetivando a coleta e o transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais por sistema mecanizado com a utilização de containeres; higienização de containeres; coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, no valor de R$1.026.597,24.

Responsável: Cláudio Antonio Giannini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 08-05-18, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: João Falcão Dias (OAB/SP nº 406.577), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Acompanha: TC-019287/026/16.

Fiscalização atual: UR-9.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, o Doutor Fábio Barbalho Leite, advogado, produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Conselheiro Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

47 TC-000817/007/17

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, Marco Aurélio Bertaiolli – Ex-Prefeito do Município de Mogi das Cruzes e Centro de Estudos e Pesquisas "Dr. João Amorim" – Cejam.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2016, pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes ao Centro de Estudos e Pesquisas "Dr. João Amorim" – Cejam, no valor de R$1.963.067,01.

Responsáveis: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Fernando Proença de Gouvêa (Superintendente do Cejam).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 12-09-18, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma legal, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, com fundamento no artigo 103 da mencionada Lei, além de aplicar multa individual no valor de 160 Ufesps aos responsáveis.

Advogados: Jerry Alves de Lima (OAB/SP nº 276.789), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Alexandre Garcia D'Aurea (OAB/SP nº 167.596), Gisele Fantin (OAB/SP nº 97.968), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Thomas Neves Beltrame (OAB/SP nº 409.441), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-11-21.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos

pelo Senhor Marco Aurélio Bertaiolli, Ex-Prefeito de Mogi das Cruzes, e pelo Centro de Estudos e Pesquisas "Dr. João Amorim" – Cejam, e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, revendo o julgado, reconhecer desta feita a regularidade da prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2016 no montante de R$ 2.265.157,71, a título do Contrato de Gestão nº 42/2012, havido entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e o Centro de Estudos e Pesquisas "Dr. João Amorim" – Cejam, quitando-se os responsáveis.

Por fim, à margem da decisão, determinou que, doravante, o Cejam e a Prefeitura de Mogi das Cruzes adotem providências para o correto preenchimento do Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas a ser enviado a esta E. Corte de Contas.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

48 TC-001078.989.21-7 (ref. TC-009561.989.15-3)

Recorrente: José Luis Nunes do Couto – Ex-Secretário de Esportes do Município de São José dos Campos.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e o Centro de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento do Desporto Não Profissional de Alto Rendimento de São José dos Campos, objetivando a operacionalização, o gerenciamento e a execução de serviços de atividades físicas, esportivas e de lazer nas unidades esportivas e acadêmicas ao ar livre do Município, no valor de R$17.722.399,37.

Responsáveis: José Luis Nunes do Couto (Secretário Municipal) e Janete dos Santos de Abreu Xavier (Diretora da Organização Social).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 18-12-20, que julgou irregulares o chamamento público, a dispensa de licitação e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e

aplicando multa no valor de 300 Ufesps ao responsável José Luis Nunes do Couto, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Matheus Henrique de Castro Homem Alves (OAB/SP nº 407.644), Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668), Luis Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281), Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687), Marco Antonio Zanfra Saraiva (OAB/SP nº 88.825), Venâncio Silva Gomes (OAB/SP nº 240.288), André Ricardo Peixoto (OAB/SP nº 414.075) e outros.

Fiscalização atual: UR-7.

Sustentação oral proferida na sessão de 16-02-22.

49 TC-011744.989.21-1 (ref. TC-009561.989.15-3)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e o Centro de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento do Desporto Não Profissional de Alto Rendimento de São José dos Campos, objetivando a operacionalização, o gerenciamento e a execução de serviços de atividades físicas, esportivas e de lazer nas unidades esportivas e acadêmicas ao ar livre do Município, no valor de R$17.722.399,37.

Responsáveis: José Luis Nunes do Couto (Secretário Municipal) e Janete dos Santos de Abreu Xavier (Diretora da Organização Social).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 18-12-20, que julgou irregulares o chamamento público, a dispensa de licitação e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 Ufesps ao responsável José Luis Nunes do Couto, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668), Luis Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281), Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687), Marco Antonio Zanfra

Saraiva (OAB/SP nº 88.825), Venâncio Silva Gomes (OAB/SP nº 240.288), André Ricardo Peixoto (OAB/SP nº 414.075) e outros.

Fiscalização atual: UR-7.

Sustentação oral proferida na sessão de 16-02-22.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando na íntegra o v. Acórdão da E. Primeira Câmara.

50 TC-007519.989.21-4 (ref. TC-004524.989.19-1)

Requerente: Alcides de Moura Campos Júnior – Prefeito do Município de Laranjal Paulista.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, relativas ao exercício de 2019.

Responsável: Alcides de Moura Campos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 17-03-21.

Advogados: Cristiano Augusto Gava (OAB/SP nº356.647), Vanderlei Ruiz (OAB/SP nº 126.610) e Ana Claudia Santos Gaba (OAB/SP nº 327.219).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, alterando-se o v. parecer emitido no eTC-004524.989.19-1 para favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, relativas ao exercício de 2019, excetuados os

atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, mantendo-se as recomendações expedidas.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

51 TC-000240/015/12

Recorrente: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – Gepron.

Assunto: Termo de Parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulicéia e Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – Gepron, objetivando a realização de atividades de interesse público, para executar o projeto da estratégia da saúde da família – ESF, no valor de R$2.111.413,44.

Responsáveis: Ronney Antônio Ferreira (Prefeito) e Olavo Silva de Freitas (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 19-04-18, na parte que julgou irregular o termo de parceria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567), Daniel Augusto Cortez Juares (OAB/SP nº 252.611) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-15.

52 TC-000569/015/12

Recorrente: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – Gepron.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de Paulicéia ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – Gepron, no valor de R$963.810,16.

Responsáveis: Ronney Antônio Ferreira (Prefeito) e Olavo Silva de Freitas (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 19-04-18, na parte que julgou regular a prestação de contas.

Advogados: Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567), Daniel Augusto Cortez Juares (OAB/SP nº 252.611) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-15.

53 TC-000320/015/13

Recorrente: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – Gepron.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de Paulicéia ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – Gepron, no valor de R$540.954,52.

Responsáveis: Ronney Antônio Ferreira (Prefeito) e Olavo Silva de Freitas (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 19-04-18, na parte que julgou regular a prestação de contas.

Advogados: Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567), Daniel Augusto Cortez Juares (OAB/SP nº 252.611) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-15.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário não conheceu das peças juntadas nos TC-569/015/12 e TC-320/015/13, por ausência de interesse recursal.

Decidiu, outrossim, ainda em preliminar conhecer do Recurso Ordinário inserto no TC-240/015/12 e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, afastando, contudo, das

razões de decidir a fundamentação no artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93.

54 TC-003134/003/12

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – Sanasa – Campinas.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – Sanasa – Campinas e DBO Engenharia Ambiental Ltda., objetivando a execução de obras da rede coletora de esgotos do Jardim Satélite Iris 1 – Sub-Bacia 1, no município de Campinas, no valor de R$5.322.707,52.

Responsáveis: Marco Antônio dos Santos, Ary de Lara Romêo e Antonio Carlos Vilhena Neto (Diretores), Heide Adani Neto (Fiscal de Obras), Carla Barduchi Di Salvi (Coordenadora) e Sidney Ramos Júnior (Gerente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 29-09-17, na parte que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Wladimir Correia de Mello (OAB/SP nº 111.594), Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva (OAB/SP nº 78.315), Claudete Aparecida Piton Moraes Salles (OAB/SP nº 229.726) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com recomendação para que a Sanasa atente aos prazos previstos na lei de licitações, para formalização de eventuais aditamentos futuros.

55 TC-016232.989.21-0 (ref. TC-004771.989.19-1)

Requerente: Prefeitura Municipal de Juquitiba.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Juquitiba, relativas ao exercício de 2019.

Responsável: Ayres Scorsatto (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 30-06-21.

Advogadas: Simone Mendes Godinho (OAB/SP nº 225.995) e Adriana Pinto Godinho (OAB/SP nº 379.794).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-4.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável para as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Juquitiba, referentes ao exercício de 2019.

56 TC-016749.989.21-6 (ref. TC-004912.989.19-1)

Requerente: José Alberto Gimenez – Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Sertãozinho, relativas ao exercício de 2019.

Responsável: José Alberto Gimenez (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio favorável à aprovação das contas, com recomendações e determinações, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 01-07-21.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-6.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente as determinações expedidas.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

57 TC-001147/003/14

Embargante: Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda., objetivando a prestação de serviços educacionais, com foco em habilidades linguísticas e de reforço escolar, para atender às necessidades da Secretaria da Educação, no valor de R$2.954.160,00.

Responsável: Saulo Pedroso de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 11-01-22, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo decisão da E. Segunda Câmara, publicada no D.O.E. de 10-08-19, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Messias Camilo dos Santos Junior (OAB/SP nº 296.516), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Raul Dias dos Santos Neto (OAB/SP nº 334.856), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Beatriz Neves Dal Pozzo Cunha (OAB/SP nº 300.646), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Renan Vitalo Gironi (OAB/SP nº 345.145), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845),Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP nº 330.770), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Maria Valéria Libera Colicigno (OAB/SP nº 84.291), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Ana Cristina

Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Adriane Maria Gonçalves (OAB/PR nº 41.243), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Evane Beiguelman Kramer (OAB/SP nº 109.651), André Pessoa Ayres (OAB/SP nº 320.124), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Leandro Moraes Leardini (OAB/SP nº 452.788), Percival José Bariani Júnior (OAB/SP nº 252.566) e outros.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

58 TC-005167/026/13

Autor: Renato Gianolla – Ex-Diretor-Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – Urbes.

Assunto: Contrato entre a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – Urbes e TB – Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., objetivando a prestação de serviços de apoio à comercialização de bilhetagem eletrônica do sistema de transporte coletivo de Sorocaba.

Responsável: Renato Gianolla (Diretor-Presidente da Urbes).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida no TC-001582/009/04, mantida em sede recursal e com trânsito em julgado em 29-10-08, que julgou irregular o termo aditivo de 31-01-05, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Steban S. S. P. Lizarazu (OAB/SP nº 301.007), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Lucia Helena

Graziosi (OAB/SP nº 73.775), Luciana de Almeida Marte (OAB/SP nº 129.996), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Ewerton Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 393.240) e outros.

Acompanham: TC-001582/009/04 e TC-010649/026/09.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-9.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

59 TC-001204/009/12

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAEE Sorocaba.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAEE Sorocaba e M. Tabet Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção do Reservatório de Detenção de Cheias (RDC) Água Vermelha e travessias em galeria celular de concreto armado, no valor de R$6.665.105,76.

Responsáveis: Geraldo de Moura Caiuby, Wilson Unterkircher Filho e Adhemar José Spinelli Júnior (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 22-09-21, na parte que julgou irregulares o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Diógenis Bertolino Brotas (OAB/SP nº 216.864), Luís Fernando Zaccariotto (OAB/SP nº 248.891) e outros.

Acompanham: TC-022860/026/14 e TC-000546/989/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo

Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Na sequência, havendo o Relator votado, ainda em preliminar, pela anulação da decisão de 1ª Instância, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

60 TC-000758.989.17-2 (ref. TC-007609.989.15-7)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e G4 Soluções em Gestão da Informação Ltda., objetivando a prestação de serviços de suporte técnico local e remoto, manutenção, atualização de versão de sistemas pré-existentes e criação de novas funcionalidades para ampliação e melhoria dos serviços de tecnologia da informação da saúde pública, no valor de R$2.560.000,00.

Responsáveis: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito) e Reinaldo de Oliveira (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 06-12-16, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Gustavo Goldoni Barijan (OAB/SP nº 425.621), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Andrea Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085), Kaíque Jacinto Carvalho Almeida (OAB/SP nº 390.646),

Debora Silva Sena (OAB/SP nº 409.030), Mayara Oliveira Torres da Silva (OAB/SP nº 428.806) e outros.

Fiscalização atual: GDF-8.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento.

Determinou, por fim, transitada em julgado a Decisão e adotadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

61 TC-000818/026/15

Recorrentes: Câmara Municipal de Guarujá e Ronald Luiz Nicolaci Fincatti – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guarujá.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Guarujá, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Ronald Luiz Nicolaci Fincatti (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 29-08-18, mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, e §1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 500 UFESPs ao responsável.

Advogados: Fernando Monteiro dos Santos (OAB/SP nº 145.372), Renato Cardoso (OAB/SP nº 168.502) e outros.

Acompanham: TC-000818/126/15, TC-000238/020/16 e TC-000094/020/18.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-20.

62 TC-002182/009/14

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Sorocaba, Vitor Lippi e Antonio Carlos Pannunzio – Ex-Prefeitos do Município de Sorocaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e W3MentorAmérica Sistemas e Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços de solução de sistemas integrados de informática e comunicação formada por um conjunto de ferramentas em ambiente para internet, no valor de R$571.250,00.

Responsáveis: Vitor Lippi e Antonio Carlos Pannunzio (Prefeitos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 26-04-19, mantido em sede de Embargos de Declaração, na parte que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º,incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Eduardo Pannunzio (OAB/SP nº 162.740), Márcio Flávio Lima (OAB/SP nº 194.100), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP nº 235.247), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Gabriel Calil Pinheiro (OAB/SP nº 391.280), Aline Costa Apolinário (OAB/SP nº 455.625), Érika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-9.

63 TC-040766/026/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Sorocaba, Vitor Lippi e Antonio Carlos Pannunzio – Ex-Prefeitos do Município de Sorocaba.

Assunto: Representação formulada por José Antonio Caldini Crespo – Vereador da Câmara Municipal de Sorocaba, acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 72/2010, realizada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando a prestação de serviços de solução de sistemas integrados de informática e comunicação formada por um conjunto de ferramentas em ambiente para internet.

Responsáveis: Vitor Lippi e Antonio Carlos Pannunzio (Prefeitos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 26-04-19, mantido em sede de Embargos de Declaração, na parte que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Eduardo Pannunzio (OAB/SP nº 162.740), Márcio Flávio Lima (OAB/SP nº 194.100), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP nº 235.247), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Gabriel Calil Pinheiro (OAB/SP nº 391.280), Aline Costa Apolinário (OAB/SP nº 455.625), Érika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-9.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

64 TC-021548.989.20-1 (ref. TC-004991.989.18-7)

Recorrente: Delloro Bilatto Serafim – Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião da Grama.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de São Sebastião da Grama, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Delloro Bilatto Serafim (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 21-08-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Jaques Ranzani Junior (OAB/SP nº 219.186) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19.

Sustentação oral proferida em sessão de 01-12-21.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. juízo de irregularidade das contas em apreço, bem como as determinações incidentes.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

65 TC-021906.989.21-5 (ref. TC-013646.989.20-2 e TC-016528.989.20-5)

Recorrente: Instituto de Apoio a Políticas Públicas – IAPP.

Assunto: Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Piquete e o Instituto de Apoio a Políticas Públicas – IAPP, objetivando a gestão e o desenvolvimento das ações de serviços de saúde nas unidades de pronto atendimento e ambulatório de especialidades do Município, no valor de R$4.293.384,24.

Responsáveis: Ana Maria de Gouvêa (Prefeita), Johnsiel Lins Rocha Barbosa (Presidente do IAPP) e Ricardo de Moraes (Diretor-Presidente do IAPP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 15-10-21, que julgou irregulares o contrato de gestão e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Júlio César Rosa Dias (OAB/SP nº 183.978) e Luiz Fernando Barbosa da Silva (OAB/SP nº 389.688).

Fiscalização atual: UR-14.

66 TC-022372.989.21-0 (ref. TC-013646.989.20-2 e TC-016528.989.20-5)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piquete.

Assunto: Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Piquete e o Instituto de Apoio a Políticas Públicas – IAPP, objetivando a gestão e o desenvolvimento das ações de serviços de saúde nas unidades de pronto atendimento e ambulatório de especialidades do Município, no valor de R$4.293.384,24.

Responsáveis: Ana Maria de Gouvêa (Prefeita), Johnsiel Lins Rocha Barbosa (Presidente do IAPP) e Ricardo de Moraes (Diretor-Presidente do IAPP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 15-10-21, que julgou irregulares o contrato de gestão e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Júlio César Rosa Dias (OAB/SP nº 183.978), Luiz Fernando Barbosa da Silva (OAB/SP nº 389.688), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Fiscalização atual: UR-14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

67 TC-042243/026/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santo André, Aidan Antonio Ravin – Ex-Prefeito do Município de Santo André e Instituto MEIMEI Educação e Assistência.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2009, pela Prefeitura Municipal de Santo André ao Instituto MEIMEI Educação e Assistência, no valor de R$2.352.017,99.

Responsáveis: Aidan Antonio Ravin (Prefeito) e Fábio dos Santos Lopes (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 09-03-19, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigos 36 e 103 da mencionada Lei, além de aplicar multa no valor de 300 Ufesps ao responsável Aidan Antonio Ravin, nos termos do artigo 104, inciso II, da mesma Lei.

Advogados: Mylene Benjamin Giometti Gambale (OAB/SP nº 120.780), Gilberto Parada Cury (OAB/SP nº 228.051), Danyle Quadros Broner (OAB/SP nº 363.258), Zoraia Fernandes Berber (OAB/SP nº 215.124) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários, consignando que o Instituto Meimei Educação e Assistência protocolou petição denominada de “esclarecimentos”, recebida, nesta oportunidade, como Recurso Ordinário pela incidência do princípio da fungibilidade (artigo 54 da Lei Orgânica desta Corte de Contas).

Decidiu, outrossim, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e nas **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negar provimento aos Recursos Ordinários interpostos pelo Instituto Meimei Educação e Assistência e pela Prefeitura Municipal de Santo André, bem como dar provimento parcial ao Recurso intentado pelo Senhor Aidan Antonio Ravin, Prefeito de Santo André à época, tendo em vista o cancelamento da multa que lhe foi pessoalmente aplicada, retificando, de ofício, o dispositivo legal que fundamentou a decisão para o artigo 2º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 709/93, mantendo-se, na íntegra, os demais fundamentos da decisão recorrida.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, diante da inexistência de documentos novos e cumpridas todas as providências, o arquivamento dos autos.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o PRESIDENTE indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral não indicou item a ser encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereceu, por fim, a palavra para quem dela quisesse fazer uso e, em não havendo interesse, declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Ramalho

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Sidney Estanislau Beraldo

Samy Wurman

Thiago Pinheiro Lima

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP